



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000336122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500588-86.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante EDILSON TANCREDO MEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65966

APELAÇÃO Nº 1500588-86.2023.8.26.0531

APELANTE: EDILSON TANCREDO MEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTA ADÉLIA

AÇÃO PENAL Nº 1500588-86.2023.8.26.0531

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUIZ VINÍCIUS MAIA VIANA DOS REIS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto Qualificado. Pena e Regime. Não Provimento.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, por furto qualificado mediante destruição de obstáculo, conforme artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal, imposição de regime aberto e substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido ao mau antecedente. A reincidência foi compensada com a atenuante da confissão.

4. O regime semiaberto é adequado considerando o mau antecedente e a dupla reincidência. A substituição por penas restritivas de direitos não é recomendável devido ao histórico de habitualidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a condenação e o regime semiaberto, com expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Tese de julgamento: 1. Pena-base acima do mínimo legal é justificada por mau antecedente. 2. Regime semiaberto e não substituição por penas restritivas são

adequados devido à reincidência e habitualidade delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I.

Cuida-se de apelação interposta por EDILSON TANCREDO MEIRA contra a sentença de fls. 188/193, que, na Vara Única da Comarca de Santa Adélia, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime semiaberto, deferido o recuso solto, a pena de dois anos e quatro meses de reclusão e a pagar onze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 18 de setembro de 2023, por volta de 04h40, na Rua Quinze de Novembro, nº 1169, na cidade de Palmares Paulista, Comarca de Santa Adélia, quando subtraiu, para si, mediante destruição de obstáculo, 01 (um) aparelho de som e 03 (três) pares de tênis, avaliados em R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais), pertencentes à Fabiane Carla Piveta.

Sustenta, em resumo, o apelante, que é possível a fixação da pena-base no mínimo legal, imposição de regime aberto e substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 24.3.2025 (fl. 227).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com aspectos secundários da condenação.

A pena-base foi acertadamente fixada em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, em razão de mau antecedente (fl. 51). Na segunda fase do cálculo, a reincidência (fls. 48 e 50) foi compensada com a atenuante da confissão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

O regime semiaberto é compatível com o mau antecedente e com a dupla reincidência. E o histórico de habitualidade delitiva revela que a substituição não se mostra socialmente recomendável.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto.**

XAVIER DE SOUZA

Relator